



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 11 de setembro de 2023 - Nº 3255 - Divulgado em 06/09/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Portarias Administrativas.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	5
Errata.....	10
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Comunicações.....	17
4. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	18
Extrato de Decisão.....	18
Comunicações.....	30
5. Atos dos Jurisdicionados.....	31
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	31
Errata.....	36
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	36

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 227/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art. 68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, e considerando o requerimento constante do Expediente 07/2023, elaborado pelo Presidente da Comissão instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, referente à Sindicância - Processo TC 06797/22, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, com efeito, a partir de 26/08/2023, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27 de junho de 2022.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09998/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2417 - 27/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04175/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Humberto dos Santos (Gestor(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04416/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01641/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Intimados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Arthur Nobrega Gadelha (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03877/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3857/3882.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02505/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [02703/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [05413/23](#)

Jurisditionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2023

Citado: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00379/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16548/19](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a));

Carlos Augusto de Almeida Sena (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas, instaurados por impulso da decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 0315/2019, item 5, fls. 30/58, lançado na ocasião do exame do Processo TC 07382/13, referente à Auditoria Operacional Coordenada em Educação, com o objetivo de demonstrar a vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício dos contratos de gestão pactuada firmados entre a SEECT (Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia) e as OS (Organizações Sociais) Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAúde, ACORDAM os membros da 2ª C MARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONSIDERAR NÃO COMPROVADA a vantajosidade nos negócios jurídicos celebrados em 2017 entre a SEECT e as Organizações Sociais ECOS (Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais) e INSAúde (Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão).

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00018/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22384/19](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Patricia Batista Maia (Assessor Técnico); Moura Servicos Medicos Ltda. (Interessado(a)); Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABB (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Medical Life Servicos Ambulatoriais Eireli (Interessado(a)); Jeferson Alves Vieira (Interessado(a)); Adilson de Queiroz Coutinho Filho (Advogado(a) OAB/PB 12897).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22384/19, RESOLVEM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR A EXTINÇÃO do presente processo e seu consequente ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, uma vez que a falha apontada pela Auditoria já foi devidamente reparada nos autos do Processo TC nº 02233/16. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00123/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06836/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Lucildo Fernandes de Oliveira (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Vinicius Pablo Vasconcelos Silva (Interessado(a)); CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME (Interessado(a)); Joelma Freitas do Nascimento Rodrigues (Interessado(a)); Cicero Odon de Macedo Filho (Interessado(a)); HC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); JOELMA FREITAS DO NASCIMENTO ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (Advogado(a) OAB/PB 22726).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB, SR. LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF n.º ***.506.064-**, exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com



repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Atto: Acórdão APL-TC 00377/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06836/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Lucildo Fernandes de Oliveira (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Vinicius Pablo Vasconcelos Silva (Interessado(a)); CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME (Interessado(a)); Joelma Freitas do Nascimento Rodrigues (Interessado(a)); Cicero Odon de Macedo Filho (Interessado(a)); HC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); JOELMA FREITAS DO NASCIMENTO ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (Advogado(a) OAB/PB 22726).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE DAMIÃO/PB, SR. LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF n.º ***.506.064-**, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º ***.506.064-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba □ UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Damião/PB, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, CPF n.º ***.627.694-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17, bem como adote medidas para adequar a Lei Municipal n.º 094/2008 ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia da Portaria n.º 133, de 02 de março de 2020, que dispõe sobre a nomeação da Sra. Eudene da Silva Lima Guedes, fl. 5.374, para os autos do Processo TC n.º 11118/19,

que trata do exame de concurso público realizado pela Comuna de Damião/PB, objetivando subsidiar sua análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00118/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04132/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04132/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Mônica dos Santos Ferreira, Prefeita Constitucional do Município de SÃO BENTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 23 de agosto de 2023

Atto: Acórdão APL-TC 00373/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04132/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04132/22, que trata da análise das Prestações de Contas apresentadas pela Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Mônica dos Santos Ferreira, e pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, Sra. Laís Nóbrega Vieira da Costa, concernentes ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Mônica dos Santos Ferreira, Prefeita do Município de São Bento, relativas ao exercício de 2021; 2) JULGAR REGULARES as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, Sra. Laís Nóbrega Vieira da Costa, referentes ao exercício financeiro de 2021; 3) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 23 de agosto de 2023

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00122/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04165/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Responsável); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE AREIA/PB, SRA. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, CPF n.º ***.380.054-**, exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão



plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00375/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04165/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Responsável); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIA/PB, SRA. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, CPF n.º ***.380.054-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba □ UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaldessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º ***.380.054-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade

de adequação das despesas com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04265/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Luis Humberto Santos Simoes (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, §1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00367/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04265/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Luis Humberto Santos Simoes (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00369/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04519/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04519/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Gerônimo Sucupira Júnior,



Prefeito do Município de São Francisco, relativas ao exercício de 2021; 2) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de São Francisco a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 23 de agosto de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04519/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04519/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Francisco este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Geroncio Sucupira Júnior, Prefeito Constitucional do Município de SÃO FRANCISCO, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 23 de agosto de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura: 1 - Ofício nº 1000/2023 □ SCMC, datado de 15 de agosto de 2023, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras □ Vereador Eriberto de Souza Maciel, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: □Excelentíssimo Senhor Presidente. Servimo-nos do presente para comunicar que neste dia 14 de agosto do ano em curso, foi aprovada, em sessão plenária desta Casa Legislativa, propositura de autoria do Vereador Alysso Américo de Oliveira - Alysso Voz & Violão, solicitando a consignação em Ata dos nossos trabalhos e comunicação oficial de Moção de Aplausos a Vossa Excelência, pelo cumprimento de agenda externa nos dias 08 e 09 de agosto, no município de Cajazeiras. O vereador exalta a importância do Programa TCE Itinerante, que tem por objetivo levar a Corte de Contas ao interior do estado e promover maior aproximação junto aos Jurisdicionados e a sociedade. Certos de podermos contar sempre com a sua sensibilidade e elevado espírito público, aproveitamos o ensejo para renovarmos palavras de distinta consideração e apreço. Atenciosamente, Eriberto de Souza Maciel □ Presidente; 2- Convite enviado pelo Deputado Wilson Filho □ Presidente da Frente Parlamentar da Advocacia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: □O Deputado Wilson Filho, Presidente da Frente Parlamentar da Advocacia, convida para Reunião de abertura das atividades da referida Frente. Na ocasião será outorgada a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao Dr. Antônio Nominando Diniz Filho, pelos relevantes serviços prestados ao sistema jurídico no Estado da Paraíba. A reunião será no dia 31 de agosto de 2023, às

9h30, no Plenário □Deputado José Mariz□, na Assembleia Legislativa da Paraíba□. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06310/21 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/09/2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-17093/17 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2023, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-19389/21 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 13/09/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-19426/18 e TC-04644/21- (adiados para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-17885/20 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-07032/21 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente comunicou que as contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2024, ficariam sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência convocou Reunião do Conselho, para o dia 11/09/2023, às 9hs, para tratar de Licitação, Contratos (Matriz de Risco) e Emendas PIX. Ainda com a palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1 □ □Submeto ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na última segunda-feira, dia 28/08/2023, do Professor Bráulio Pereira Lins, irmão do Governador do Estado João Azevedo Lins Filho. Bráulio foi professor e ex-Diretor da Escola Técnica Federal da Paraíba, que hoje é o Instituto Federal da Paraíba (IFPB)□. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para se acostar ao voto de pesar apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com relação ao Professor Bráulio Pereira Lins, lembrando que foi aluno do Professor Bráulio, na Escola Técnica Federal da Paraíba, no curso de Técnica em Saneamento. Submetida ao Tribunal Pleno a moção de pesar apresentada pelo Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo aprovada por unanimidade. A título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos dezesseis sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos cem processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e vinte e oito PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de oitenta e sete. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de reconsideração, foram julgados quarenta e sete e tem vinte processos prontos para agendamento. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos Procuradores Gerais do Ministério Público de Contas dos Estados de Pernambuco, Dr. Gustavo Massa Ferreira Lima e de Sergipe, Dr. João Augusto Bandeira de Mello. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □Senhor Presidente, pedi a palavra para parabenizar a organização do 6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (CONACON), que está acontecendo na nossa sede, em João Pessoa, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Evento de uma riqueza de palestra muito grande e de uma organização impecável. Passei no evento agora, pela manhã, e testemunhei que está tudo bem-organizado para receber todos que irão participar do evento. Então gostaria de parabenizar a organização do 6º CONACON, que é formada por colegas nossos daqui do Tribunal□. Na ocasião, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □Senhor Presidente, gostaria de me acostar aos parabéns apresentados na direção da organização do CONACON e, parabenizar o Procurador Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto que será reconduzido ao cargo de Procurador Geral, na final da tarde do dia de hoje□. Na ocasião o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, voto de parabéns e a moção de aplausos apresentados, respectivamente, pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo que foram aprovados, por unanimidade. Na

oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para se acostar ao voto de parabéns aprovado, referente a organização do CONACON, desejando que seja um evento profícuo e que traga muitas luzes e a recondução do Procurador Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo lembrou ao Tribunal Pleno que, ontem, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a questão da Súmula 347, onde foi decidido, por maioria, que o Tribunal pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos em que tenha jurisdição, verificando se o seu entendimento seja conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno, a produção do seu gabinete, com relação às apreciações de contas de municípios, destacando o desempenho da assessoria do seu gabinete, que com os processos agendados para a presente sessão chegou a 22 processos de prestação de contas anuais de Prefeituras e 19 de Câmaras Municipais de Vereadores. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte comentário acerca da informação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, referente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, tocante a Súmula 347: "Gostaria de destacar a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal em face da Súmula 347, reconhecendo a sua constitucionalidade, ou seja, está em conformidade com a Constituição de 1988. É uma Súmula de 1961. Eu faço com muita alegria, por reconhecer a importância para o sistema de controle externo do Brasil e por ter travado, quando estive à frente da ATRICON, uma batalha árdua, no sentido do convencimento de que as Cortes de Contas não queriam atrair para si, a competência do Poder Judiciário, no que diz respeito aos aspectos da constitucionalidade. No caso concreto, em face de uma lei manifestamente inconstitucional, inerente ao controle externo, a competência da Corte para declarar afastar a aplicabilidade. Foi uma conquista indiscutivelmente muito importante para o sistema de controle externo, do reconhecimento da constitucionalidade da Súmula 347". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da necessidade de se retirar, temporariamente, da sessão, em virtude de participação da abertura da 6ª edição do Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (CONACON), que estava sendo realizada no Centro Cultural Ariano Suassuna do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no período de 30 de agosto a 1º de setembro do corrente ano. Dando seguimento à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou o PROCESSO TC-04141/15 "Recurso de Revisão interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00021/2021, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão do dia 09/08/2023, o Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento do recurso de revisão, diante do não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 36, incisos II a III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a presente sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Presidente passou a palavra a Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de revisão, vez que atendidos os requisitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, reduzindo a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para o valor de R\$ 2.000,00, desconstituindo o débito imputado, mantendo-se os demais

itens da decisão recorrida. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido, por maioria o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16548/19 "Inspeção Especial de Contas, instaurada em cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-00315/19 (Processo TC-07382/13 "Auditoria Operacional em Educação). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte de Contas decida pela não comprovação da vantajosidade nos negócios jurídicos celebrados em 2017 entre a Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia - SEECT e as empresas Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais "ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão "INSAÚDE. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, acrescentando a aplicação de multa às empresas envolvidas, no valor de 5% do valor do contrato, respondendo solidariamente os gestores. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão tocante a aplicação de multa. PROCESSO TC-07449/21 "Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00001/23 e no Acórdão APL-TC-00005/23, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Advogado José Fernandes Mariz (OAB-PB 6851). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Preliminarmente, conhecer o recurso de reconsideração dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente; 2- No mérito, em prover-lhe parcialmente, para: a) Reduzir a imputação imposta ao Sr. Kleber Fernandes de Medeiros de R\$ 419.805,87 para R\$ 258.610,83, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada; b) Minorar a multa pecuniária aplicada ao Sr. Kleber Fernandes de Medeiros de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada; c) Manter inalterado o Parecer PPL-TC-00001/23 e os demais termos do Acórdão APL-TC-00005/23. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Ainda, sob a presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-22384/19 "Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, para exame da regularidade e comprovação dos serviços prestados pelas empresas Medical Life Serviços Ambulatoriais Ltda. e Moura Serviços Médicos Ltda., junto à Unidade de Saúde do Estado (UPA de Santa Rita), com contratação e gerência realizada pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, durante o exercício financeiro de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB-PB 12897). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento ministerial constante dos autos, no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar a extinção do presente processo e seu consequente arquivamento, sem resolução de mérito, uma vez que a falha apontada pela Auditoria já foi devidamente reparada nos autos do Processo TC-02233/16. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a presidência ao Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo Sua Excelência anunciado o PROCESSO TC-04161/22 "Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e o Consultor Previdenciário Rocine Nunes Rodrigues. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2021,



com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar que a referida gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03764/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que registrou a presença, no plenário do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Felício Kelmo Almeida Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar Regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Declarar prejudicado o exame dos fatos integrados ao Documento TC 50754/22, ante a existência de recursos federais; 6 - Comunicar o teor da presente decisão, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais relacionados ao Documento TC 50754/22; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03967/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Augusto Santa Cruz Valadares, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Augusto Santa Cruz Valadares. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho, Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Augusto Santa Cruz Valadares, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar Regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar no sentido de observar a proporção de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público em relação ao total de efetivos; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04401/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610).

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Salgadinho, Sr. Marcos Antônio Alves, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Marcos Antônio Alves, Prefeito do Município de Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021; 4- Recomendar à administração municipal de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03820/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Constatando o retorno à sessão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, titular da Corte, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira devolveu a direção dos trabalhos a Sua Excelência. Dando seguimento à Pauta de Julgamento, Sua Excelência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-07618/21 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1- Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, relativas ao exercício de 2020, em decorrência das seguintes irregularidades: não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 602.105,32; e ausência de comprovação do recebimento dos serviços e materiais supostamente adquiridos à empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51), no período de janeiro a março de 2020, atinentes à reprodução de cópias e encadernação de documentos e a materiais esportivos e de expediente, consoante denúncia apurada nos autos do Processo TC nº 12554/20, julgada procedente pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, com imputação de débito no valor de R\$ 37.586,50, por meio do Acórdão AC2-TC-01386/21, datado de 24/08/2021 (não houve interposição de recurso contra a decisão); 2- Irregularidade das contas de gestão da mencionada gestora, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão das irregularidades mencionadas no item anterior; 3- Aplicação de multa pessoal à Sra. Carmelita Manguiera de Lucena, no valor de R\$ 3.000,00 equivalente a 46,49 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendação à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: 4.1- indicar as fontes de recursos utilizadas nas aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais; 4.2- atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; 4.3 - apresentar as informações exigidas acerca das obras do município, consoante o estabelecido na Resolução Normativa TC nº 04/2017; 4.4 - proceder ao envio tempestivo de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal,

em atendimento a Resolução Normativa TC nº 03/2014; 4.5 - realizar os devidos procedimentos licitatórios em todos os casos exigidos na legislação que trata da matéria; 4.6 - atender o que estabelece a legislação vigente no que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB; 4.7 - proceder ao pagamento de gratificações por função somente nos casos em que tenham amparo legal; 4.8 - apurar a constitucionalidade das acumulações de vínculos públicos por parte dos servidores Antônio Alves de Meira Júnior, Antônio Duvirgens, José Izidro de Souza e Vinícius Dias Ferreira, por meio de procedimentos administrativos, observando o direito dos interessados ao contraditório e à ampla defesa; 4.9- recolher em sua integralidade as contribuições previdenciárias patronais; 4.10 - proceder ao pagamento do 13º salário de 2020, caso ainda não tenha sido efetuado, aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias; 5- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes; e 6- Representação ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades constatadas para as providências que entender cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04089/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito do Município de Água Branca, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e eivas apontadas pela Auditoria; 3- Recomende ao Prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como observe nas contratações precárias a Lei nº 478/2021, e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras; 4- Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS e ao RPPS, para as providências que entender cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência, dando continuidade a pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-06836/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do então mandatário da Urbe de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, concernentes ao exercício financeiro de 2020;

3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,99 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Damião/PB, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17, bem como adote medidas para adequar a Lei Municipal nº 094/2008, que autorizou as concessões de gratificações aos Agentes Comunitários de Saúde, ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia da Portaria nº 133, de 02 de março de 2020, que dispõe sobre a nomeação da Sra. Eudene da Silva Lima Guedes para ocupação de cargo efetivo, fl. 5.374, para os autos do Processo TC nº 11118/19, que trata do exame de concurso público realizado pela Comuna de Damião/PB, objetivando subsidiar sua análise. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05035/11 □ Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, ex-gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00425/17. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: ex-gestores do Procon, Srs. Watteau Ferreira Rodrigues e Sandro Targino de Souza Chaves. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, considerando a prescrição interveniente. RELATOR: Antes de proferir seu voto, o Relator registrou que os autos foram tramitados para a Auditoria, através de despacho do Relator, no dia 20/04/2017 e só retornando ao Gabinete, com o relatório de instrução, no dia 18/05/2023, para informação ao representante ministerial que entende que alcança o instituto da prescrição, em seguida, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do presente recurso de apelação, dada a intempestividade da sua apresentação. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, discordando do voto do Relator, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada aos Senhores Watteau Ferreira Rodrigues e Sandro Targino de Souza Chaves. PROCESSO TC-04165/22 □ Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de AREIA, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da



Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,99 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a Alcaldessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de adequação das despesas com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal □ LRF. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização ao Presidente para se retirar da sessão, em razão de que iria participar do evento do CONACON, sendo deferido pelo Presidente. Dando seguimento a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03946/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Otoni Costa de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3 □ Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, como também, recomendo que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se as contratações por excepcional interesse público ainda perduram. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04265/22 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Denilson de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3 □ Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07226/18 □ Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, contra

decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01371/2023. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para compor o quórum. Sustentação oral de defesa: Advogado Floriano Brito Júnior (OAB-PB 12176). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento para os fins de: 1 □ Desconstituir a multa aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, constante do item 02 do Acórdão AC1-TC-00611/2022; 2- Desconsiderar o item 03 do Acórdão AC1-TC-01371/23; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para submeter ao Tribunal Pleno, proposta de recebimento de documento apresentado intempestivamente pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, nos autos do Processo TC-07401/21, que trata da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2020, fazendo a seguinte preliminar: □ Trago extra pauta, ao Tribunal Pleno, uma questão referente ao Processo TC-07401/21, que trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, exercício de 2020. Ocorre que, mesmo regularmente notificado, em 02/05/2022, nem o referido gestor, nem o seu advogado apresentaram defesas no prazo regulamentar. Contudo somente o atual gestor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, que também foi citado, apresentou defesa, a qual foi devidamente analisada pela Auditoria. Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que ofertou Parecer, tornando assim os autos conclusos na forma regimental. Somente em 17/05/2020, o gestor, Sr. Renato Mendes Leite apresentou defesa (fls. 4829/5144). Todavia, a Auditoria concluiu no relatório às fls. 5149/5152, que: □ Dessa forma, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, e tendo em vista a previsão contida no inciso I, do artigo 78, bem como o previsto no próprio caput, conciliado com o fato de o presente processo ter sido distribuído, no âmbito do MPC deste Sinédrio de Contas, ao Procurador Geral, com todas as vênias possíveis, opina esta Auditoria no sentido de que a matéria seja devidamente apreciada pela Procuradoria Geral desta Corte de Contas, acerca da oportunidade e da possibilidade da recepção de petição, sob a forma de peça defensiva, e em situação contrária à prevista no Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos, se for o caso, à Auditoria, para a consequente instrução□. O Ministério Público de Contas, que em Cota em 02/08/2023 conclui que: □a petição de fls. 4829/5144 deve seja desanexada dos autos, podendo, no entanto, o Interessado requerer ao Colegiado desta Corte de Contas, no momento de sua sustentação oral, a anexação da documentação pretendida, nos termos do § 3º, do art. 87, do Regimento Interno do TCE-PB.□ Em 09/08/2023, o referido processo foi sorteado para este Relator, uma vez que o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que estava conduzindo a Relatoria, informou motivos de foro íntimo (fls. 5161). Por sua vez, o gestor peticionou em 25/08/2023, DOC-TC-89210/23, solicitando análise da sua defesa, alegando desconhecimento de procurador e consequente ausência de advogado no processo, e □quando tomou conhecimento da situação, logo buscou sanar, habilitando outro procurador que em seguida apresentou a defesa, com toda documentação em anexo□. Nesse sentido, coloco este assunto ao Tribunal Pleno para que, de modo excepcional, acolher a defesa do ex-gestor e determinar ao corpo técnico a análise do mérito, acerca da defesa apresentada. Por oportuno, ressalto que as eivas atribuídas ao supracitado gestor, no meu entendimento, são relevantes.□ Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento de opinar, por questão de foro íntimo, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum, em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, autorizar o Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão receber a documentação apresentada ou tomar as providências que entender cabíveis. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:37 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei



lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO
MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de agosto de 2023.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/09/2023:

Sessão: 2415 - 13/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05302/19](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres (Ex-Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Andre Leandro de Carvalho Lemes (Advogado(a) OAB/PB 15000); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Rebecka Manoella Lins Nunes (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Processo: [02172/15](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.172/15, que trata do exame de legalidade da execução das despesas do Contrato PJU nº 004/2015, oriundo da Concorrência nº 016/2014, sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado □ SUPLAN, objetivando a conclusão das reformas e ampliações do Instituto de Educação da Paraíba - IEP, bem como das Escolas Estaduais do Ensino Fundamental e Médio Olívia Carneiro da Cunha, Argentina Pereira Gomes e Lyceu Paraibano, todas em João Pessoa-PB, RESOLVE: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de Agosto de 2023.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00155/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13989/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Thales Ailson Felipe dos Santos (Interessado(a)); Julia Maria Felipe dos Santos (Interessado(a)); JOAO LUCAS VIANA DOS SANTOS (Interessado(a)); Ailson Lourenço dos Santos (Interessado(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13.989/20, que trata do exame da legalidade da concessão de PENSÃO por Morte do Servidor, Sr. Ailson Lourenço dos Santos, Auxiliar de Obras, Matrícula nº 00125-9, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aos seus dependentes: João Lucas Viana dos Santos, Júlia Maria Felipe dos Santos e Thales Ailson Felipe dos Santos, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB, Sr. Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas as justificativas e/ou documentos em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 53/57, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC □ Sala das Sessões da 1ª Câmara □ Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 31 de Agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 01992/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22072/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Ex-Gestor(a)); Aurita Oliveira Diniz (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Aurita Oliveira Diniz da Silva - PORTARIA 07/2020, à fl. 30.

Ato: Acórdão AC1-TC 02020/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12655/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Germano Lacerda da Cunha (Gestor(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Jose Cesar Cavalcanti Neto (Advogado(a) OAB/PB 15202).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02043/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 97/103.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00154/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18144/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Laercio Antunes de Oliveira (Interessado(a)); Maria Lucenira de Andrade Oliveira (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18144/21, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar o arquivamento do presente processo, haja vista que o Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz tornou sem efeito**Ato:** Acórdão AC1-TC 01993/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [18340/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Interessados:** Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Joelma Leite Demesio (Gestor(a)); Francisco Henriques Pereira (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00051/22; 2. Conceder registro ao ato de pensão vitalícia PORTARIA Nº 007/2022, às fls. 69/70, em benefício de Francisco Henriques Pereira.**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00157/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [00466/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Luiz Gonzaga Tolentino Leite (Interessado(a)); Inacia Leite de Carvalho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.466/22, que trata da concessão de Pensão por Morte, ao dependente Sr. Luiz Gonzaga Tolentino Leite, beneficiário da servidora falecida Inácia Leite de Carvalho, Professora, Matrícula nº 141.338-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de RETIFICAR o Ato concessório de Pensão por Morte da servidora Inácia Leite de Carvalho, tendo como beneficiário o Sr Luiz Gonzaga Tolentino Leite (Portaria P nº 982), fazendo menção à Emenda Constitucional nº 47/2005 e garantindo ainda a permanência da aplicação do direito à PARIDADE, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme Acórdão APL TC nº 0050/2023, em seguida encaminhando-a a esse tribunal para as devidas análises, com a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01994/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [00560/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); EDNALVA DA SILVA (Interessado(a)); CARLOS ANDRE RIBEIRO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 76, em benefício de Ednalva da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01995/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [00590/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JENIFFER CAROLINE FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); KLEIVSON RICARDO COSTA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 53, em benefício de Jeniffer Caroline Francisca Alves de Oliveira, concedendo-lhe o competente registro.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02019/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [01220/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Irene de Barros Lins (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01220/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. determinar ao Superintendente do IPAM de Bayeux que providencie a suspensão de ofício e imediata do pagamento da aposentadoria sob sua responsabilidade, fazendo prova da adoção a medida a este Tribunal, até que a ex-servidora manifeste a sua opção e, se decidir abrir mão da aposentadoria paga pela PBPREV, comprove tal cancelamento; II. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade previdenciária encaminhe a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais após 2012, inclusive mediante a concessão de reajustes, sob pena de ser-lhe cominadas as sanções cabíveis.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01996/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02259/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Sonia Maria Serrano de Souza (Interessado(a)); Severino Rodrigues de Figueiredo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 89, em benefício de Sonia Maria Serrano de Souza, concedendo-lhe o competente registro.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02028/23**Sessão:** 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04320/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Sílvia Cristina Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 6693); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO



DO CRUZ/PB - IPM, SRA. IRIA MARIA MAIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF N.º ***.188.214-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º ***.188.214-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea $\square$ a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comunidade de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º ***.188.214-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02031/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04464/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Responsável); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA BREJO DO CRUZ PREVIDÊNCIA - BCPREV, SR. ITALLO DINIZ ARAÚJO ALVES E OLIVEIRA, CPF N.º ***.346.874-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Presidente da Brejo do Cruz Previdência - BCPREV, Sr. Itallo Diniz Araújo Alves e Oliveira, CPF n.º ***.346.874-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e

Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea $\square$ a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comunidade de Brejo do Cruz/PB, Sr. Itallo Diniz Araújo Alves e Oliveira, CPF n.º ***.346.874-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º ***.510.314-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02026/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04495/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Raul Gonçalves Holanda Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em 1) JULGAR IRREGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jesus $\square$ IPASB, referente ao exercício de 2021; 2) COMINAR MULTA à mencionada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante correspondente a 46,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário; 3) DETERMINAR já Presidência do IPASB para que proceda ao registro correto das provisões matemáticas no balanço patrimonial do exercício em análise, bem como que adote providências no sentido de realizar a redução do benefício concedido à senhora Ana Maria da Silva Gonçalves; 4) RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, que sejam enviadas à Corte de Contas as informações requeridas pela Unidade de Instrução.

Ato: Acórdão AC1-TC 01997/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05232/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Jose da Penha de Andrade (Interessado(a)); Josefa Maria Rodrigues do Monte (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 84, em benefício de José da Penha de Andrade, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00156/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06014/22](#)

Jurisditionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022



Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Rosana Ananias Apolinario (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.014/22, referente à Aposentadoria da Sra. Rosana Ananias Apolinário, Professora, matrícula n.º 130.464-0, lotada na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB, RESOLVE: 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02024/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08692/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Michelle Gonçalves Cavalcante (Assessor Técnico); Julia Emanuelle de Lima Cesar (Assessor Técnico); Katia de Lourdes dos Anjos Gonçalves (Assessor Técnico); Thalita Grisi Correia de Pinho (Assessor Técnico); Livia Vilar Queiroz dos Santos (Assessor Técnico); Walber Colaco da Silva (Assessor Técnico); Wanessa Maria de Paula da Silva Viana (Assessor Técnico); Stephanie Jennifer Moraes Fernandes (Assessor Técnico); Assis Lira Soares (Assessor Técnico); Wendell Shales Pereira Bertino (Assessor Técnico); Jessica Cecilia de Albuquerque Araujo (Assessor Técnico); Gabriele Bernardelli de Matos (Assessor Técnico); Dyego Emmanuel Matias Guedes (Assessor Técnico); Grazielle Batista Maia (Assessor Técnico); Wagner dos Santos Torres (Assessor Técnico); Alane Mendes de Lacerda Lima (Assessor Técnico); Micheline Costa de Meneses (Assessor Técnico); Samuel de Oliveira Brito Junior (Assessor Técnico); Vicente de Paulo Pereira de Carvalho Junior (Assessor Técnico); Michele Rossana Alves de Queiroz (Assessor Técnico); Vanessa Maria Pereira de Souza (Assessor Técnico); Elyelson Lima Aguiar (Assessor Técnico); Allan Kleyson Barbosa Aragao Maciel (Assessor Técnico); Elisa Peixoto de Macedo (Assessor Técnico); Rafaela Souto de Oliveira (Assessor Técnico); Victor Angelo Roberto (Assessor Técnico); Waldenila Karla de Lima Bulhoes (Assessor Técnico); Marília Maria da Costa Albuquerque Oliveira (Assessor Técnico); Bruno de Macedo Dantas (Assessor Técnico); Andrea Mendes Lacerda (Assessor Técnico); Juliana de Souza Santana (Assessor Técnico); George Jose Gouveia da Silva (Assessor Técnico); Rivemberg Bezerra da Silva (Assessor Técnico); Shedlayne Vieira Elpidio Ribeiro (Assessor Técnico); Amanda de Cassia Silva (Assessor Técnico); Jose Jorge de Araujo Neto (Assessor Técnico); Kamilla Lidiane Vieira Dutra (Assessor Técnico); Maria Cineide Mendes de Sousa (Assessor Técnico); Everton Guttierys da Silva Coutinho (Assessor Técnico); Mateus Guedes Gomes (Assessor Técnico); Luiza Fernandes Gualberto (Advogado(a) OAB/PB 14986); Diego Gonçalves Santos de Matos (Advogado(a) OAB/PB 21416); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08692/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo TC n.º 08692/22, visto que a licitação que lhe deu origem foi cancelada pela autoridade responsável.

Ato: Acórdão AC1-TC 02027/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09174/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09174/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 011/2022, do contrato e dos Termos Aditivos dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01999/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00930/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Ivan da Costa Brito (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Ivan da Costa Brito, matrícula N.º 005.898-0, Laboratorista V17 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02029/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01330/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Sales Apolinario (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Francisco Sales Apolinário, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02000/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01437/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Luciana da Costa Silva Farias (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Luciana da Costa Silva Farias, matrícula N.º E19103, Professor PA3 da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 02032/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02108/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Claudio Romero Lira Varandas (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02108/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária Servidores Efetivos Transição com Idade, Tempo de Contribuição Mínimo e Pedágio de 100% Proventos calculados pela remuneração Ingresso do(a) ex-servidor(a) no serviço público até 31/12/2003 do senhor Cláudio Romero Lira Varandas, formalizado pela portaria (fls. 55), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023



Ato: Acórdão AC1-TC 02030/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02115/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ARINDA ARRUDA ARARUNA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Arinda Arruda Araruna, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02033/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02156/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SOLANGE DE LUCIA FERNANDES DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02156/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora SOLANGE DE LUCIA FERNANDES DE SOUZA BARROS, formalizado pela portaria (fls. 51), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02034/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02158/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCA NUNES DE ARRUDA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02158/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora FRANCISCA NUNES DE ARRUDA, formalizado pela portaria (fls. 54), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02001/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02180/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARILENE VIEIRA DE SOUSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Marilene Vieira de Sousa, matrícula Nº 121.864-6, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02035/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02234/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); IRANILDO MARCOLINO DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02234/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais do senhor Iranildo Marcolino de Lima, formalizado pela portaria (fls. 88), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02002/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02324/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); CARMEN ELISABETE DUTRA RIBEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Cármen Elisabete Dutra Ribeiro, matrícula Nº 700.011-1, Analista Ministerial do Ministério Público do Estado da Paraíba, à fl. 104.

Ato: Acórdão AC1-TC 02036/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02429/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JANIO FILADELFO MONTEIRO DE CARVALHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02429/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com Proventos integrais do senhor Janio Filadelfo Monteiro de Carvalho, formalizado pela portaria (fls. 90), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02005/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02549/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Giovanni Gomes da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Jose Giovanni Gomes da Silva, matrícula Nº 700.009-0, Técnico Ministerial Diligência e Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado da Paraíba, à fl. 91.

Ato: Acórdão AC1-TC 02021/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02900/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Helena



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Interessados: Francisco Quaresma Parnaíba (Gestor(a)); Julio Neto Dias de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Thyago Souza Macambira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Sr. Júlio Neto Dias de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena; II. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; III. ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02023/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03124/23](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Erisbergue Moreira Dias (Gestor(a)); Jose de Sousa Batista (Ex-Gestor(a)); Thyago Souza Macambira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor José de Sousa Batista, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2022;

Ato: Acórdão AC1-TC 02004/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03601/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Jose Bertolino da Silva (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Bertolino da Silva, matrícula Nº 04.452-1, Auxiliar de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Planejamento, à fl. 95.

Ato: Acórdão AC1-TC 02022/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03680/23](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)); Edillon da Silva Lima (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03680/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Concorrência nº 06/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, bem como dos atos administrativos dela decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02006/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03991/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Cristiano Dantas da Rocha (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Cristiano Dantas da Rocha,

matrícula Nº 005.446-1, Motorista IV7 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 02037/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04002/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Tereza Silva de Lima (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04002/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Tereza Silva de Lima, formalizado pela portaria (fls. 79-80), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02038/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04008/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Crispim Cavalcante de Albuquerque Filho (Interessado(a)); Lucas Anderson Azevedo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04008/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor Crispim Cavalcante de Albuquerque Filho, formalizado pela portaria (fls. 86-87), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02039/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04175/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); CLODOVALDO DE LIMA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04175/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade nesta sessão, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério do senhor CLODOVALDO DE LIMA SILVA, formalizado pela portaria (fls. 53), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02007/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04247/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Divandira Ribeiro (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Divandira Ribeiro, matrícula Nº 74.892-7, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, à fl. 62.

Ato: Acórdão AC1-TC 02008/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04355/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIE EUGENIE MALZAC (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Marie Eugenie Malzac, matrícula Nº 98.754-9, Químico da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02010/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04407/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSEFA FIRMINO PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Josefa Firmino Pereira, matrícula Nº 142.942-6, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02011/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04539/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA CELIA RIBEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Célia Ribeiro, matrícula Nº 142.766-1, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02013/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04733/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Severino Clementino Filho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Severino Clementino Filho, matrícula Nº 006.087-9, Motorista IV7 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, à fl. 64.

Ato: Acórdão AC1-TC 02025/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04745/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULARES os Termos Aditivos que prorrogaram o prazo de vigência do Contratos nº 0361/2022, 0377/2022, 0381/2022, 0375/2022, 0364/2022, 0370/2022, 0374/2022, 0366/2022, advindos da Dispensa de Licitação nº 004/2022; - RECOMENDAR a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH que, ao final da vigência dos ajustes aqui tratados, providencie a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresas para o programa □ Tá na Mesa□; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun ora prolatado à PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH, exercício 2022, e ao Processo da Acompanhamento de Gestão da citada pasta, exercício 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02015/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04837/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANA MARIA DOS SANTOS MUNIZ (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Ana Maria dos Santos Muniz, matrícula Nº 134.437-4, Auxiliar de Serviço da Defensoria Pública da Paraíba, à fl. 67.

Ato: Acórdão AC1-TC 02016/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04912/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); CLEODON MACIEL LOPES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Cleodon Maciel Lopes, matrícula Nº 77.842-7, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02014/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05002/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA JOSE SOARES MACEDO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria José Soares Macedo, matrícula Nº 143.033-5, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02017/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05483/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GENECEI DE ARAUJO ALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Genecí de Araújo Alves, matrícula Nº 112.282-7, Assistente de Administração da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 02012/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05702/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Antonio Pereira de Sousa, matrícula Nº 270.611-3, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 67.

Ato: Acórdão AC1-TC 02009/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06000/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA GORETTI MOURA ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Goretti Moura Araújo, matrícula Nº 090.089-3, Agente de Atividades Administrativas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01998/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06067/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE CARLOS SOARES DE PAZ FERNANDES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Carlos Soares da Paz Fernandes, matrícula Nº 130.053-9, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 51.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09953/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02043/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04459/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02751/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02955/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03692/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03758/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05091/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05986/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06235/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [92067/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom



Jesus
Subcategoria: Comunicação
Exercício: 2023

Senhora Presidente levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a presente documentação é intempestiva, visto que os autos do Processo TC nº 04495/22 estão conclusos e compõem a Pauta da Sessão da 1ª Câmara de 31/08/2023.

COMUNICAÇÃO:

Para, conhecimento do Relatorio de fls.11/13, que trata à douda auditoria, desta Corte de Contas no presente documento.

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02988/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01867/23
Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07002/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Isaías Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Agamenon Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Sergio Barbosa Junior (Advogado(a) OAB/SP 202025); Ewerton Henrique Jose Guedes Pereira (Advogado(a) OAB/PB 17792).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial SEAD nº 329/2016, conduzido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª Livânia Maria da Silva Farias, ex-titular da Pasta, objetivando a formação do registro de preços para prestação dos serviços Técnicos de TI de Gestão, Controle e Suporte, continuados e complementares às atividades do DETRAN, de fornecimento e emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da Permissão Internacional para Dirigir ☐ PID e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos ☐ CRLV, que resultou na contratação da empresa INTERPRINT LTDA CNPJ 42.123.091/0001-00, através do Contrato nº 94/2018, no valor de R\$ 12.983.388,00, Termos Aditivos nº 01 a 06 e Termo de Apostilamento, celebrados pelo DETRAN-PB (Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba), tendo como responsáveis o Ex-superintendente Agamenon Vieira da Silva e o atual titular do órgão Isaías José Dantas Gualberto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ☐ TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. CONSIDERAR REGULARES os aspectos formais da licitação, dos contratos e dos termos aditivos e de apostilamento mencionados; III. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Administração, Sr. Tibério Limeira, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de sempre adequar os preços aos de mercado, utilizando fontes públicas confiáveis e seguras, assim como preços praticados em outras regiões por ocasião da contratação e aditivação contratual; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01870/23
Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [06167/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Responsável); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06167/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcio José de Lima Pereira, ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2 TC 02216/20, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3139 - 03/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [05708/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Ex-Gestor(a)); Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Procurador(a)); Thais Ferreira Vitorino Boueres (Procurador(a) OAB/DF 43109).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3139 - 03/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04373/22](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09172/22](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcio José de Lima Pereira, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino TCE/PB □ Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 29 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01865/23

Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21686/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Adailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a)); Adaurio Almeida (Ex-Gestor(a)); Petronilo Vieira Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Petronildo Vieira Neto e outros Vereadores de Salgado de São Félix, em face da Prefeitura do mesmo município, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Adaurio Almeida, acerca de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 20/2011, firmado com o FUNCEP (Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza do Estado da Paraíba), bem como sobre possível financiamento de obra em prédio não pertencente à coletividade, paralisação de obra de construção do muro e do vestuário do Campo de Futebol Municipal e não prestação de informações solicitadas pela Câmara Municipal a respeito dos referidos itens, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA relativa à paralisação das obras de construção do muro e vestuários do Campo de Futebol Municipal; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da denúncia relativa à Reforma no Clube Social, entidade privada, com recursos públicos, por força da ausência de prova de autoria e de materialidade; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da denúncia relativa ao não cumprimento do objeto do Convênio nº 020/2011, firmado entre o Município de Salgado de São Félix e o FUNCEP, em razão da baixa efetividade processual; 4. DETERMINAR COMUNICAÇÃO do teor da decisão ao denunciante e ao denunciado; e 5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01905/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10955/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Bruna Marília Pereira Queiroz Nunes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10955/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito do Município de Piancó, em face do Acórdão AC2 - TC 01390/23, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da Tomada de Preços 006/2020 e do Contrato 02.008/2020 dela decorrente, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de recebimento e destinação final de material proveniente de poda do Município, sendo contratada a empresa EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ 12.461.865/0001-34), no valor de R\$49.414,20 e prazo de oito meses, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01922/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14373/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)); Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Jose Sabino de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14373/20, no tocante à reversão do ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. José Sabino de Sousa, ocupante do cargo de Eletricista, lotada na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de Diamante, matrícula nº 1929, concedida pela Portaria nº 10/2020, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria de voto, nesta sessão, em JULGAR ILEGAL a reversão da referida aposentadoria, com ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 dias à presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Srª Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, para que comprove, junto ao Tribunal de Contas, o cancelamento do ato de reversão de aposentadoria, acompanhado da devida publicação na imprensa oficial municipal, o que implica a restauração do benefício da aposentadoria por invalidez do segurado, a realização dos cálculos de eventuais valores pagos a menor ao Sr. José Sabino de Souza, e a comprovação do pagamento dos valores atrasados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01886/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03440/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00195/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Prefeitura de Belém, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, apresentasse comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como comprovação da extinção dos contratos, para os citados cargos, celebrados através de contratação por excepcional interesse público, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, ou justifique a tomada de providência diversa da presente determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal a Sr.ª Aline Barbosa de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,47 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Prefeitura de Belém, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, apresente comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como, comprove a extinção dos contratos para os citados cargos, celebrados através de contratação por excepcional interesse público, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01904/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07249/21](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)); Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07249/21, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, na qualidade de Gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, referente ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado



(2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, na qualidade de Gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, referente ao exercício financeiro de 2020; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Gestão da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01868/23

Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14737/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Robertovaldo de Andrade Leite (Assessor Técnico); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14737/21, que trata do exame de legalidade da licitação na modalidade Concorrência nº 02/2021, seguida do Contrato nº 1.034/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feiras públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R\$ 700.188,26 por mês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Concorrência no 02/2021, do Contrato nº 1.034/2021 dela decorrente, e do Termo de Apostilamento Contratual anexado aos autos, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB com fundamento no art. 56, II e V da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de Prestação de Contas do Município de Patos, referentes aos exercícios 2021 e 2022 (Proc. TC 04549/22 e Proc. TC 03368/23), como também ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 (Proc. TC 00364/23); 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos, bem como aos princípios administrativos da impessoalidade, moralidade, eficiência e probidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 29 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01914/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00525/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CELESTE (Interessado(a)); FRANCISCO CELESTE DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00525/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CELESTE (Portaria - P - 484/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO CELESTE DOS SANTOS, Delegado de Polícia Civil, matrícula 135.538-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 40 e 95); e II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PBPREV, exercício de 2023, para avaliar-se a resolução da questão relacionada à restituição de eventuais valores sacados da conta do instituidor da pensão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01919/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01069/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Cicero Romão Batista (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01069/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CÍCERO ROMÃO BATISTA, matrícula 128.429-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria □ A □ 0661/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 80 e 90).

Ato: Acórdão AC2-TC 01916/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02217/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Kalina Ligia Cavalcanti de Souza Leal (Interessado(a)); Ederaldo Jose Leal de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02217/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) KALINA LÍGIA CAVALCANTI DE SOUZA LEAL (Portaria - P - 695/2022), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDERALDO JOSÉ LEAL DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, matrícula 90.028-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 36 e 59).

Ato: Acórdão AC2-TC 01920/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02340/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria das Dores de Oliveira Camilo (Interessado(a)); Sebastiao Camilo da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02340/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAMILO (Portaria - P - 854/2022), beneficiário(a) do(a)



servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA, Artífice, matrícula 037.361-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 25 e 45).

Ato: Acórdão AC2-TC 01923/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02341/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marizete Nunes dos Santos (Interessado(a)); Amadeu Balbino dos Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIZETE NUNES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Amadeu Balbino dos Santos, Agente de Portaria, matrícula nº 85.938-9, inativo, tendo como fundamento o art. 19, §2º, alínea $\square$ a $\square$, da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03. c/c art. 34-A, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela ECE nº 47/2020), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01888/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02941/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Simone Aparecida Felipe Santos (Interessado(a)); Raimundo Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Simone Aparecida Felipe Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Ferreira da Silva, matrícula n.º 1000655 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01869/23

Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06939/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Andre Almeida de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06939/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, Vereador do Município de Cacimba de Areia - PB, em face do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal, em que se alega o uso indevido do veículo Nissan Frontier 4X4 XE, caminhonete branca, ano 2005, de placa MNF9A94, com omissão do referido veículo nas prestações de contas do Município, referentes aos exercícios de 2017 a 2021, e ausência de identificação oficial no veículo em questão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) CONHECER a presente denúncia e JULGAR pela sua procedência parcial; 2) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino TCE/PB $\square$ Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 29 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01866/23

Sessão: 3134 - 29/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07170/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Andre Almeida de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, Vereador de Cacimba de Areia, em face da Prefeitura do mesmo município, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para execução de obras e serviços, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3) DETERMINAR representação ao Ministério Público Comum por força de indícios da prática do crime previsto no artigo 337-M da Lei 14.133/2021, que substituiu o artigo 97 da Lei n.º 8.666/93 (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021) e ato de improbidade administrativa, este à luz da Lei n.º 8.429/92; 4) DETERMINAR A JUNTADA do presente ato formalizador à PCA do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, com vistas a subsidiar sua análise; e 5) EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 01906/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09853/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Laryssa Mayara Alves de Almeida (Gestor(a)); Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Paulo Matheus da Costa Araujo (Assessor Técnico); VASCONCELOS E SANTOS LTDA (Interessado(a)); Caline Sinara da Costa Guimaraes (Interessado(a)); Ladjane Correia de Vasconcelos Torres Bandeira (Interessado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Niedja de Souza Wanderley (Advogado(a) OAB/PE 16858).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09853/22, referentes à análise do Pregão Eletrônico 109/2022 e do Contrato 2.07.018/2022, materializados pela Prefeitura de Campina Grande, especificamente através de sua SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, sob a gestão da Secretária, Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA, tendo como Pregoeira Oficial a Senhora CALINE SINARA DA COSTA GUIMARÃES, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de montagem e desmontagem de decoração para festividades do final de ano, incluindo manutenção e fornecimento de materiais, contemplando ruas, avenidas, praças, parques e demais localidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em que se sagrou vencedora e contratada a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA (CNPJ: 01.346.561/0001-00), representada pela Senhora LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA, com o valor de R\$7.784.000,00 e vigência de 120 (cento e vinte dias) a contar de 04/11/2022, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 109/2022 e o Contrato 2.07.018/2022; II) RECOMENDAÇÕES à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, para que, nas eventuais futuras contratações de mesmo objeto (serviços de decorações natalinas de



espaços e prédios públicos), proceda a elaboração de um projeto básico, no qual sejam estabelecidos os critérios técnicos, econômicos e sociais, nos seguintes termos: - Critérios Técnicos: Verificar se o gasto está alinhado com os objetivos e as prioridades estabelecidas pelo governo; avaliar se o gasto está devidamente planejado e inserido no orçamento público; geolocalizar e coletar imagens (antes e depois) dos locais de implementação da política; - Critérios Econômicos: comparar os custos totais da política pública com os benefícios gerados pretendidos, para determinar se os resultados justificam os investimentos realizados (custo-benefício); - Critérios Sociais: analisar se a política pública beneficia de forma justa e igualitária todos os segmentos da população, sem discriminação ou favorecimento indevido; considerar o grau de participação da sociedade no processo de formulação, implementação e avaliação da política, bem como a transparência na divulgação de informações e dados relacionados; e III) REMESSA de cópia desta decisão à Auditoria, para fins de análise da execução do contrato decorrente da presente licitação e, por corolário, das despesas pertinentes no processo de prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01917/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01160/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marco Antonio Travassos Sousa (Interessado(a)); Francisca Vanir Soares Travassos Sousa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01160/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCO ANTONIO TRAVASSOS SOUSA (Portaria - P - 061/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCA VANIR SOARES TRAVASSOS SOUSA, Professora da Educação Básica 2, matrícula 066.005-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 27 e 39).

Ato: Acórdão AC2-TC 01887/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02379/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior (Gestor(a)); Antonio Ludgerio Bezerra (Ex-Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, Sr. Antônio Ludgério Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01918/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02843/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Pereira Dantas (Gestor(a)); Nivaldo Pereira Nunes (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02843/23, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício de

2022, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor NIVALDO PEREIRA NUNES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR o registro e encaminhamento de forma correta dos dados referentes a despesas efetivamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual, acrescidas das possíveis modificações posteriores, guardando coerência com os valores lançados no SAGRES (despesas autorizadas); e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01936/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02846/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jailson Jose de Amorim (Gestor(a)); Sergio Quintino (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02846/23, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Sérgio Quintino.

Ato: Acórdão AC2-TC 01915/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03004/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Vanildo Araújo Leite (Gestor(a)); Cledson Rodrigues da Silva (Ex-Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03004/23, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande- SEJEL, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (Período 01/01 a 15/07) e do Senhor VANILDO ARAÚJO LEITE (Período 16/07 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo, adotando providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria; e proceder um melhor planejamento, visando inibir a devolução de recursos de contrato de repasse; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01913/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03307/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Renato Benevides Gadelha (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 03307/23, referentes à análise da prestação de contas



anual oriunda da Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Gestor, Senhor RENATO BENEVIDES GADELHA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, referente ao exercício 2022; II) RECOMENDAR à Secretaria de Administração de Campina Grande o correto envio das informações na gestão de pessoal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01940/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03715/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE GALDINO DE SOUZA FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) JOSÉ GALDINO DE SOUZA FILHO, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 270.844-2, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01943/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04083/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2012

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Joao Soares da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Reforma ☐ Ex-Ofício ☐ do(a) servidor(a) JOÃO SOARES DA SILVA, no cargo de Cabo, matrícula nº 503.614-3, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 42, § 1º da CF/88 (redação da EC 20/98) c/c art. 93 e 94, I, ☐ a" da Lei 3.909/77; art. 12, 14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01912/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04654/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA BETANIA DE FREITAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04654/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BETÂNIA DE FREITAS, matrícula 92.385-1, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0602/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 71/72).

Ato: Acórdão AC2-TC 01871/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04911/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DA CONCEICAO SANTA CRUZ MARTINS DE QUEIROZ SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Conceição Santa Cruz Martins de Queiroz Souza, matrícula n.º 90.365-5, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01911/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05060/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); PAULO CEZAR MARINHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05060/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO CEZAR MARINHO, matrícula 144.513-8, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0508/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 84/85).

Ato: Acórdão AC2-TC 01924/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05096/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JADER JEFFERSON BEZERRA MARQUES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) JADER JEFFERSON BEZERRA MARQUES, no cargo de Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 359.575-7, lotado(a) no(a) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01938/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05373/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALBA VALERIA ALVES DO AMARAL (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ALBA VALERIA ALVES DO AMARAL, no cargo de Assistente



Legislativo, matrícula nº 270.333-5, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01910/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05376/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SEVERINA DOS REIS OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05376/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA DOS REIS OLIVEIRA, matrícula 270.373-4, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0794/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 78/79).

Ato: Acórdão AC2-TC 01909/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05379/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCO FRANCINALDO DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05379/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO FRANCINALDO DE LIMA, matrícula 270.298-3, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0731/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 76/77).

Ato: Acórdão AC2-TC 01872/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05382/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adriana de Menezes Leite (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Adriana Leite Borba, matrícula n.º 271.010-2, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01873/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05403/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Cicero Ilvanio Arruda de Sousa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Cicero Ilvanio Arruda de Sousa, matrícula n.º 125.064-7, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01935/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05404/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALDALIENE SOBREIRA MEDEIROS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ALDALIENE SOBREIRA MEDEIROS, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 271.045-5, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01874/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05417/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALOISIO MARQUES DE FIGUEIREDO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Aloísio Marques de Figueiredo, matrícula n.º 270.315-7, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01901/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05418/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO VIEIRA FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05418/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO VIEIRA FILHO, matrícula 270.141-3, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0760/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 68/69).

Ato: Acórdão AC2-TC 01908/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05420/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HERUL CARTAXO DE SA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05420/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HERUL CARTAXO DE SÁ, matrícula 270.369-6, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0759/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 63/64).

Ato: Acórdão AC2-TC 01875/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05421/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); DENYSE ROLIM DE BRITTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Denyse Rolim de Britto, matrícula n.º 270.936-8, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01937/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05423/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA VERANI CABRAL SANTOS ALVES BATISTA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) MARIA VERANI CABRAL SANTOS ALVES BATISTA, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula n.º 270.694-6, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01907/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05533/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE CARLOS DOS SANTOS MARQUES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05533/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARQUES, matrícula 271.075-7, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0816/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 60/61).

Ato: Acórdão AC2-TC 01897/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05534/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA GAUDENCIO GOMES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05534/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA GAUDENCIO GOMES, matrícula 270.652-1, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0819/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 82/83).

Ato: Acórdão AC2-TC 01930/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05541/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ELIANE DE MELO COSTA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ELIANE DE MELO COSTA, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula n.º 270.981-3, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01889/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05543/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE DE MEDEIROS LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05543/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ DE MEDEIROS LIMA, matrícula 270.961-9, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0722/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 76/77).

Ato: Acórdão AC2-TC 01932/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05544/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) JOSÉ BARBOSA DA SILVA, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula n.º 271.139-7, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do



Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01931/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05546/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MIRIAM CELI DE ARAUJO PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) MIRIAM CELI DE ARAUJO PEREIRA, no cargo de Analista Legislativo, matrícula nº 069.068-6, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01891/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05548/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARCOS ANTONIO MOURA MELO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05548/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCOS ANTONIO MOURA MELO, matrícula 271.295-4, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0815/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 78/79).

Ato: Acórdão AC2-TC 01933/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05565/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); YONE WANDERLEY DA NOBREGA GOUVEIA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) YONE WANDERLEY DA NOBREGA GOUVEIA, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 271.282-2, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01934/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05578/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); AGAMENON AMADEU BAUNILHA DIAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) AGAMENON AMADEU BAUNILHA DIAS, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 270.202-9, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01890/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05628/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); OLEGARIO RAIMUNDO DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05628/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) OLEGÁRIO RAIMUNDO DE LIMA, matrícula 266.800-9, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0828/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 80/81).

Ato: Acórdão AC2-TC 01876/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05669/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); EDNALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ednaldo Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 270.924-4, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01892/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05689/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE ARAUJO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05689/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ARAUJO DA SILVA, matrícula 271.138-9, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0788/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 67/68).

Ato: Acórdão AC2-TC 01877/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05874/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA LUCIA DE FREITAS PONTES MACEDO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia de Freitas Pontes Macedo, matrícula n.º 270.197-9, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01893/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05892/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); PEDRO AURELIO BARBOSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05892/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO AURÉLIO BARBOSA, matrícula 89.106-1, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0560/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 54/55).

Ato: Acórdão AC2-TC 01895/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05905/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ARLINDO GERALDO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05905/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARLINDO GERALDO DA SILVA, matrícula 270.301-7, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0890/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 82/83).

Ato: Acórdão AC2-TC 01894/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05907/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SIMONE DE ALMEIDA AIRES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05907/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SIMONE DE ALMEIDA AIRES, matrícula 271.003-0, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0881/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 59/60).

Ato: Acórdão AC2-TC 01878/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05911/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); EVERALDO ROQUE DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Everaldo Roque da Silva, matrícula n.º 89.589-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01896/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05922/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ROSA MADALENA MATIAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05922/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSA MADALENA MATIAS, matrícula 128.783-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0686/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 60).

Ato: Acórdão AC2-TC 01879/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05967/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSINALDO GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josinaldo Gomes da Silva, matrícula n.º 270.442-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01898/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05982/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JEANE ROCHA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05982/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JEANE ROCHA DO NASCIMENTO, matrícula 133.773-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0836/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).



Ato: Acórdão AC2-TC 01929/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06002/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); OZIREZ GOMES DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) OZIREZ GOMES DO NASCIMENTO, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 271.161-3, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01900/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06011/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); PETRUCCI AUGUSTO MELO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06011/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PETRUCCI AUGUSTO MELO DO NASCIMENTO, matrícula 270.098-1, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0927/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 86/87).

Ato: Acórdão AC2-TC 01926/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06015/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ALTAMIR DO NASCIMENTO SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ALTAMIR DO NASCIMENTO SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.589-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamento o art. 20, caput, I a IV, e § 2º, II, e 26, caput, §§ 1º e 3º, I, da EC nº. 103/2019 c/c art. 34-A, caput, da CE (com redação dada pela ECE nº. 47/2020), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01939/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06019/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA FIRMINO DA CRUZ (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e

conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA FIRMINO DA CRUZ, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 149.807-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01941/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06042/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ILIANE MONTEIRO MAUL (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ILIANE MONTEIRO MAUL, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 270.836-1, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01942/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06057/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); FRANCISCO NUNES DE MOURA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO NUNES DE MOURA, no cargo de Agente de Segurança, matrícula nº 91.671-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01880/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06064/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); TEREZINHA MONTEIRO DE SOUSA ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Terezinha Monteiro de Sousa Araújo, matrícula n.º 91.192-5, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01899/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06073/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); TEREZA CRISTINA DA NOBREGA LYRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06073/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZA CRISTINA DA NÓBREGA LYRA, matrícula 270.237-1, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0916/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 88/89).

Ato: Acórdão AC2-TC 01925/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06084/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DOS REMEDIOS DE CALDAS FRANCELENO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DOS REMEDIOS DE CALDAS FRANCELENO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.277-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01881/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06130/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANA MARIA MARTINS FERREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Maria Martins Ferreira, matrícula nº 145.127-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01882/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06141/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE KLERCIO DE ALMEIDA HOLANDA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Klécio de Almeida Holanda, matrícula nº 80.087-2, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01883/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06142/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA VALDEIDE CARTAXO DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Valdeide Cartaxo de Souza, matrícula nº 134.633-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01927/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06153/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JOSE JOAQUIM DE SANTANA SOBRINHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA SOBRINHO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 145.291-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01902/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06158/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); PAULO ELOSMAN ALVES FERREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06158/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO ELOSMAN ALVES FERREIRA, matrícula 270.317-3, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0790/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 65 e 68).

Ato: Acórdão AC2-TC 01884/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06175/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GERALDO MOISES DE ANDRADE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Geraldo Moisés de Andrade, matrícula nº 136.047-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01903/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06183/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Neuzimar Socorro Sobral da Silveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06183/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NEUZIMAR SOCORRO SOBRAL DA SILVEIRA, matrícula 138.014-1, no cargo de Arquiteta, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0980/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 58/59).

Ato: Acórdão AC2-TC 01885/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06186/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA DAS MERCES SALVADOR ALVES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Mercês Salvador Alves, matrícula n.º 612.336-8, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01928/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06306/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); HAROLDO DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) HAROLDO DOS SANTOS SILVA, no cargo de Fiscal de Transporte Coletivo II V17, matrícula nº 002.110-5, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01921/23

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07089/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Maria Janine Assis de Lucena Barros (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07089/23, que tratam do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº Contrato nº 10698/20, decorrente da Chamada Pública nº 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando prorrogar a vigência do Contrato por mais 12 meses, a partir de 24/09/2023, com término em 24/09/2024, mantidas as demais

cláusulas da Avença, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em julgar regular o referido Termo Aditivo, determinando o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02002/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03280/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Kennedy Batista da Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03949/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04406/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06020/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06082/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06124/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06187/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06214/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06322/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06910/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2023**Citados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira**Documento TCE nº:** [93780/23](#)**Número da Licitação:** 00020/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, DE FORMA PARCELADA, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA PALMEIRA NO ATENDIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS E MEDICAMENTOS SAZONAIS, ESPORÁDICOS E EMERGENCIAIS, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA**Data do Certame:** 20/09/2023 às 09:00**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Valor Estimado:** R\$ 900.000,00**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde**Documento TCE nº:** [93790/23](#)**Número da Licitação:** 00019/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos**Objeto:** AQUISIÇÃO ÁGUA PARA INJEÇÃO E ELETRÓLITOS (GRANDES VOLUMES)**Data do Certame:** 20/09/2023 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Documento TCE nº:** [93793/23](#)**Número da Licitação:** 00020/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM CÂMARAS FRIAS DA IMUNIZAÇÃO, GEAF E SVO.**Data do Certame:** 19/09/2023 às 13:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana**Documento TCE nº:** [93800/23](#)**Número da Licitação:** 00003/2023**Modalidade:** Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de empresa de especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de obra de realização de serviços de ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA PB.**Data do Certame:** 18/09/2023 às 08:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB**Valor Estimado:** R\$ 290.846,02**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna**Documento TCE nº:** [93836/23](#)**Número da Licitação:** 00017/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** A presente licitação tem como objetivo a formação de Registro de Preços visando a eventual e futura contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos de informática para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araruna/PB e o Fundo Municipal de Araruna/PB (ITENS REMANESCENTES DO PE 0013-23)**Data do Certame:** 19/09/2023 às 09:00**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**Valor Estimado:** R\$ 372.668,63**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [93841/23](#)**Número da Licitação:** 00045/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras**Documento TCE nº:** [85750/23](#)**Número da Licitação:** 00057/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TRAÇADO (6X4) COM CAÇAMBA BASCULANTE PARA USO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB PLANO DE AÇÃO Nº 09032023-037552**Data do Certame:** 19/09/2023 às 08:00**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER**Documento TCE nº:** [88875/23](#)**Número da Licitação:** 00004/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de material de consumo (ração e vacina).**Data do Certame:** 20/09/2023 às 09:00**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>, pelo nº 1018298**Observações:** 2ª Convocação, com a participação de empresas de Ampla Concorrência.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos**Documento TCE nº:** [90205/23](#)**Número da Licitação:** 00029/2023**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA BÁSICA), CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO**Data do Certame:** 19/09/2023 às 10:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br/18**Valor Estimado:** R\$ 1.119.895,00**Observações:** REPUBLICAÇÃO FACE A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO EDITAL.



Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO (GASOLINA)
Data do Certame: 19/09/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO (GASOLINA)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [93844/23](#)
Número da Licitação: 00046/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (REPUBLICAÇÃO).
Data do Certame: 19/09/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (REPUBLICAÇÃO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [93846/23](#)
Número da Licitação: 00047/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE BUCAL COM RECURSOS DE PROGRAMA, REFERENTE À PORTARIA 4114, PROPOSTA Nº 11285069000/122003
Data do Certame: 19/09/2023 às 12:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE BUCAL COM RECURSOS DE PROGRAMA, REFERENTE À PORTARIA 4114, PROPOSTA Nº 11285069000/122003

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [93854/23](#)
Número da Licitação: 11047/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DUMERVAL TRIGUEIRO CANTALICE LEITE E ANTENOR NAVARRO EM JOÃO PESSOAPB.
Data do Certame: 06/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 5.959.515,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [93865/23](#)
Número da Licitação: 00045/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Motocicleta com motorista, para prestar serviços a este Município
Data do Certame: 15/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [93873/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN DA SAÚDE - TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO C/ ACESSIBILIDADE 1 CADEIRANTE PROPOSTA 10493.3550001/23-001
Data do Certame: 12/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde
Documento TCE nº: [93875/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA, DE MODO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:00
Local do Certame: HOSPITAL SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO
Valor Estimado: R\$ 2.431.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [93889/23](#)
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 28/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [93891/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresas regionais de acordo com Decreto 001/2023 para fornecimento parcelado de materiais de expediente para suprir as necessidades das diversas secretarias do Município de Mato Grosso-PB
Data do Certame: 13/09/2023 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 58.837,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [93908/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE GERENCIAMENTO E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E CONTRATADOS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO - PB, INCLUINDO A FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DESTERRO PREVI, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES
Data do Certame: 11/09/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [93909/23](#)
Número da Licitação: 00062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento e serviços de assentamento de peças de granito, mármore ou mármore sintético, para ser utilizadas de acordo com a necessidade nos diversos equipamentos públicos, pertencente a Prefeitura de Princesa Isabel-PB, e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência.
Data do Certame: 21/09/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [93927/23](#)
Número da Licitação: 00043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROPOSTA Nº 12011.984000/1230-01 - EMENDA PARLAMENTAR E PORTARIA/GM/MS Nº 1153
Data do Certame: 18/09/2023 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [93931/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fardamentos destinados a Secretaria de Ação Social de Assunção-PB e equipamentos destinados Secretaria Municipal de Saúde de Assunção-PB, conforme descrições constantes nos itens do Termo de Referência.
Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitanet.com.br
Valor Estimado: R\$ 20.990,13

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde
Documento TCE nº: [93973/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA GERAL, DE MODO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE.
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:00
Local do Certame: HOSPITAL SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO
Valor Estimado: R\$ 2.566.080,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [93974/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais odontológicos através da secretaria de Saúde
Data do Certame: 20/09/2023 às 08:30
Local do Certame: POR MEIO DO SITE COMPRAS.GOV.BR
Valor Estimado: R\$ 1.280.085,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [94021/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL Aquisição de equipamento e material permanente - DO TIPO: veículos de passeio para transporte de equipes, destinados as unidades de saúde: PSF BARREIROS, PSF CARAÚBAS E PSF PALMEIRA, unidade responsável - Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro - PB, conforme Proposta nº 12011.663000/1190-03
Data do Certame: 24/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: O CERTAME FOI INFORMADO NO PRAZO PELO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO - PROTOCOLADO NO DOCUMENTO NÚMERO 86635/23 - AVISO DE LICITAÇÃO, EM: 11/08/2023.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [94199/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES

BÁSICAS DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 22/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [94200/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS ECONÔMICOS OU FILANTRÓPICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, LAUDOS, PROCEDIMENTOS MÉDICOS E OUTROS, EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS PB
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 873.680,00
Observações: Processo informado no prazo com modalidade trocada. Sob protocolo Doc: 69785/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [94209/23](#)
Número da Licitação: 00118/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS CENTRO E PROFESSORA MARIA DELGADO, SOLEDADE/PB, CR 1075333-17
Data do Certame: 25/09/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Valor Estimado: R\$ 321.045,75

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [94228/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo (ração, vacina e arame)
Data do Certame: 21/09/2023 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>, pelo nº 1018236
Observações: Convênio Federal BNB Fundeci

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [94248/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO MÓVEL BRINQUEDOTECA LÚDICA
Data do Certame: 15/09/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Observações: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO MÓVEL BRINQUEDOTECA LÚDICA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [94251/23](#)
Número da Licitação: 00185/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de material elétrico.
Data do Certame: 20/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [94266/23](#)
Número da Licitação: 13073/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO



DE REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DO HEMOGRAMA E DA CITOMETRIA DE OUTROS LÍQUIDOS BIOLÓGICOS, COM CESSÃO EM COMODATO DE EQUIPAMENTOS ANALISADORES E SUAS ESTAÇÕES DE TRABALHO (COMPUTADORES E IMPRESSORAS A LASER), E O FORNECIMENTO DOS CARTUCHOS DE TINTA EM PÓ PARA AS IMPRESSORAS, A SEREM UTILIZADOS PELOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PB E PELO CENTRO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E DE ZONÓSES.

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: [94308/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL PARA TRANSPORTE DE EQUIPES CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE N DA PROPOSTA: 11601.645000/1210-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE(EMENDA PARLAMENTAR).

Data do Certame: 22/09/2023 às 09:00

Local do Certame: PORTAL COMPRAS

PÚBLICAS/www.compraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: [94320/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS PEDAGÓGICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LABORATÓRIOS EDUCACIONAIS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS E IMERSÃO 3D, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU PB.

Data do Certame: 22/09/2023 às 13:00

Local do Certame: PORTAL COMPRAS

PÚBLICAS/www.compraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [94368/23](#)

Número da Licitação: 00058/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 19/09/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [94375/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira e um Caminhão para atender o Termo de Convênio nº 937975/2022, Firmado entre a Prefeitura Municipal de Araruna e o Ministério da Agricultura e Pecuária, fomentado por emenda parlamentar e de acordo com o Termo de Referência anexo a esse processo

Data do Certame: 22/09/2023 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 1.084.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [94380/23](#)

Número da Licitação: 00029/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de exames médicos especializados em imagens diversos.

Data do Certame: 19/09/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [94381/23](#)

Número da Licitação: 00059/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 20/09/2023 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [94387/23](#)

Número da Licitação: 00060/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANANEIRAS/PB

Data do Certame: 20/09/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [94395/23](#)

Número da Licitação: 00020/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOURO, NO LOTEAMENTO TIÃO DO RÉGO, QUEIMADAS PB.

Data do Certame: 22/09/2023 às 09:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Valor Estimado: R\$ 518.299,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [94398/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (PORTE II) - UBSF VARZEA, NO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB

Data do Certame: 22/09/2023 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Valor Estimado: R\$ 742.950,65

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH

Documento TCE nº: [94400/23](#)

Número da Licitação: 03002/2022

Modalidade: Licitação Internacional Competitiva

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA REALIZAR REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA.

Data do Certame: 29/11/2022 às 16:30

Local do Certame: SALA DA CEL-SEIRHMA - 1º ANDAR DER
Observações: FOI INSERIDO O DÍGITO 3 (3002/2022) - ANTES DA NUMERAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR MOTIVO DE DIFERENCIAÇÃO DOS OUTROS CERTAMES DA CEL/SEIRHMA. DESSA FORMA A LICITAÇÃO SE TRATA DO SBQC 02/2022 - FOI CADASTRADO O AVISO EM 03/11/22 DOC 105556/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [94402/23](#)

Número da Licitação: 00061/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO 1,2,3,4 NO DISTRITO DE ROMA BANANEIRAS-PB CONFORME O PLANO DE AÇÃO 09032023037552



Data do Certame: 20/09/2023 às 14:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [94409/23](#)
Número da Licitação: 00062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO DO JARACATIÁ NO MUNICÍPIO BANANEIRAS-PB PLANO DE AÇÃO 09032023037552
Data do Certame: 21/09/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [94412/23](#)
Número da Licitação: 00063/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA FLORENTINA DA ROCHA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB 461/2023 - TRANSFERENCIA ESPECIAL
Data do Certame: 21/09/2023 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [94416/23](#)
Número da Licitação: 00064/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA (ENTRADA DO CARMELO) NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB 461/2023 - TRANSFERENCIA ESPECIAL
Data do Certame: 22/09/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde
Documento TCE nº: [94423/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE UROLOGIA, CONFORME A DEMANDA ASSISTENCIAL DESCRITA NO PLANO DE TRABALHO DESENVOLVIDO PELA PB SAÚDE E ADSCRITO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 0199/2023, CELEBRADO ENTRE A REFERIDA FUNDAÇÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA (SES-PB), CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERÁ EFETUADA NA FORMA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 04/08/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA ROBERTO DOS SANTOS CORREIA, S/NVÁRZEA NOVA
Valor Estimado: R\$ 912.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [94442/23](#)
Número da Licitação: 00116/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE BUCAL. PROPOSTA Nº 24513574000122005 E 24513574000122006 / 2022.
Data do Certame: 21/09/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 77.948,16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [94454/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de veículos tipo passeio, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de Dentro.

Data do Certame: 20/09/2023 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 217.980,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [94474/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO BASCULANTE DE CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 12M² COM CAVALO MECÂNICO INCLUSIVE COM CAÇAMBA METÁLICA PARA TRANSPORTE DE SOLO E MATERIAIS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ- PB.
Data do Certame: 20/09/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Documento TCE nº: [94478/23](#)
Número da Licitação: 00076/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE SANTA RITA- PB
Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde
Documento TCE nº: [94501/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA TORÁCICA, CONFORME A DEMANDA ASSISTENCIAL DESCRITA NO PLANO DE TRABALHO DESENVOLVIDO PELA PB SAÚDE E ADSCRITO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 0199/2023, CELEBRADO ENTRE A REFERIDA FUNDAÇÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA (SES-PB), CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERÁ EFETUADA NA FORMA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 31/07/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA ROBERTO DOS SANTOS CORREIA, S/NVÁRZEA NOVA
Valor Estimado: R\$ 1.292.688,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [94516/23](#)
Número da Licitação: 00052/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio (microfone, caixa de som e similares), para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas PB.
Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas
Observações: O reenvio do documento se deve a um equívoco na classificação do processo licitatório, que foi erroneamente informado como Pregão Eletrônico, quando na realidade se tratava de um Pregão Presencial. É importante destacar que esse erro não resultou em prejuízo, uma vez que a licitação foi conduzida com êxito. O reenvio visa corrigir a informação equivocada e garantir a transparência e conformidade do processo com a legislação vigente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [94529/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ESPECIALIDADE EM PSIQUIATRIA NO ATENDIMENTO A NÍVEL AMBULATORIAL EM CONSULTAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PB

Data do Certame: 25/09/2023 às 08:30

Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação - Prefeitura Municip

Valor Estimado: R\$ 226.800,00

Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [94558/23](#)

Número da Licitação: 00041/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS MÃES CARENTES CADASTRADAS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM -PB - NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Data do Certame: 19/09/2023 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [94566/23](#)

Número da Licitação: 62031/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de registro de preços para a aquisição de reagentes e insumos para o Banco de Leite Humano do Instituto Cândida Vargas.

Data do Certame: 20/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [79924/23](#)

Número da Licitação: 00052/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio (microfone, caixa de som e similares), para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/08/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [83559/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Objeto: Serviços de Limpeza Urbana, incluso mão de obra e locação de veículos.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [53463/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Pública De Construção de Campo de Futebol em Caldas Brandão/PB.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 93813/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [75523/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 93870/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [89717/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas, acondicionadas e transportadas em embalagens tipo marmite, como também almoço executivo para atender as demandas da Prefeitura, secretárias e Fundos Municipais de Itabaiana (PB).

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 94232/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [90116/23](#)

Número da Licitação: 00115/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ANALÍTICOS PARA SPECTROQUANT E MILLI-Q, destinado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 94226/23.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [90391/23](#)

Número da Licitação: 13054/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL-HMSI.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 94238/23.

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [91385/23](#)

Número da Licitação: 64003/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE SISTEMAS DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS- REMOTELY PILOTED AIR CRASF-(RPAS) CÂMERA COM KIT DE PEÇAS SOBRESSALENTES E ACESSÓRIOS, PELA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA SEMOB/JP.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 94233/23.